DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9857/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4718/2021
PROTOCOLO	: 2102086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – FALHA MERAMENTE FORMAL – ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÕES – ACATAMENTOS – AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 32/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de poda de grama e de árvores e aplicação de herbicidas e reagentes.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão por considerar que não houve ampla pesquisa de preços (peça 20).

Depois da oitiva inicial do jurisdicionado, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, porém com recomendações ao gestor (peça 30). O jurisdicionado acatou as recomendações (peça 37).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão de indeferimento da liminar e com as recomendações ao jurisdicionado (peça 38).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiu a falha apontada pela Divisão Especializada (ausência de ampla pesquisa de preços empresas), mas que esta foi meramente formal, pois houve economicidade para a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas nesse certame.

Assim, bastou, neste caso, recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, o que foi prontamente acatado, com reunião interna para disseminação das orientações deste Tribunal.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que na sessão do pregão o valor estimado de **R$ 331.365,17** caiu, ao final, para **R$ 198.999,88**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> *"Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas, na pessoa deste signatário, acolhendo integralmente o r. decisum de peça n. 16, pronuncia-se, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe as recomendações prolatadas pelo relator do presente feito, constantes à peça sob o n. 30;*
>
> *2 – pelo **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento."*

Portanto, como o resultado da licitação foi vantajoso para a

administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**.

Quanto à falha, o jurisdicionado acatou integralmente as recomendações no sentido de **aperfeiçoar as próximas licitações,** adotando as medidas para aperfeiçoar as pesquisas de preços, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93 (peça 37).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-09